

INFORMATIVO JURÍDICO

Janeiro/2016 – Ano X – n.º 104

IMPOSTO DE RENDA E A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 629/2015

Em setembro de 2015 foi proposta a Medida Provisória n.º 692/2015, que altera a Lei n.º 8.981/1995, para dispor acerca das alíquotas de imposto de renda incidentes sobre os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas na venda ou alienação de bens e direitos.

A alíquota de imposto de renda que era de 15%, fica mantida apenas para ganhos inferiores a R\$ 1 milhão, sendo criadas as seguintes alíquotas progressivas: 15% sobre a parcela do ganho que não ultrapassar R\$ 1 milhão; § 20% sobre a parcela do ganho que exceder R\$ 1 milhão e não ultrapassar R\$ 5 milhões; § 25% sobre a parcela do ganho que exceder R\$ 5 milhões e não ultrapassar R\$ 20 milhões; e § 30% sobre a parcela do ganho que ultrapassar R\$ 20 milhões.

A princípio, a MP 629/2015 entraria em vigor no dia 1º de janeiro de 2016. Ocorre que, tendo em vista a incoerência de conversão formal em lei até 31 de dezembro de 2015, as novas regras não são aplicáveis em 2016.

Guilherme Bumbel

O início de cada ano sempre é uma época de grandes esperanças no ciclo que se inicia. Esperamos que neste início de ano de 2016, possamos renovar as energias e concentrar esforços para um ano repleto de realizações e profícuo trabalho!

São os votos de Zaffari Advogados!

Eduardo Kucker Zaffari

RECURSO DE REVISTA. TAXA DE SERVIÇO/ GORJETA. ACORDOS COLETIVOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA TESE RECORRIDA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. 1. De acordo com o Tribunal Regional, as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas são válidas e fazem referência à Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a forma de repasse das gorjetas aos empregados da categoria profissional. Concluiu, no entanto, que o reclamante não juntou aos autos os acordos referidos, não se desincumbindo do seu ônus da prova quanto a esse aspecto. 2. Constata-se, portanto, que o recorrente não impugnou a tese central do TRT, relacionada à distribuição do ônus da prova (o reclamante não trouxe aos autos os acordos que tratavam da forma de pagamento das gorjetas), motivo pelo qual, sob esse aspecto, incide a Súmula nº 422 do TST. 3. Além disso, a alegação do recorrente de que a reclamada cobrava nas notas fiscais 10% de gorjeta/taxa de serviço, e, dessas gorjetas arrecadadas, apropriava-se, indevidamente, de 9%, e repassava ao reclamante apenas 1%, não foi analisada no acórdão e seu exame demandaria nova análise das provas. 4. Também não há na decisão menção a qualquer cláusula que possibilite a retenção das gorjetas pelo empregador, ao contrário, o Regional ressaltou que não foi trazido aos autos o acordo coletivo prevendo a forma de distribuição das gorjetas. 5. Neste contexto, tem-se que não foi violada a literalidade do art. 457, § 3º, da CLT, até porque houve repasse das gorjetas ao reclamante. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 6122520135150038, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015).